



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.660, DE 2012

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Determina que os bilhetes de passagens do transporte aéreo de passageiros terão validade de um ano, a partir de sua emissão, sendo garantido ao consumidor a devolução integral do valor pago em caso de desistência ou cancelamento da viagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3643/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa prazo de validade para os bilhetes de passagem emitidos no transporte aéreo de pessoas.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Parágrafo primeiro. Decorrido um ano, contado da data estabelecida no *caput*, o bilhete de passagem emitido poderá ser reembolsado ao consumidor em caso de desistência da viagem.

Parágrafo segundo. Nos casos de solicitação de reembolso do valor pago do bilhete por desistência do usuário, a transportadora disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

Parágrafo terceiro. O valor a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor do percurso não utilizado, calculado com base na tarifa praticada pela empresa emissora na data do pedido de reembolso.

Parágrafo quarto. A não devolução dos valores no prazo estipulado acima".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Problema recorrente vem assolando as cortes de justiça do país, ligado à desistência por parte do passageiro de utilização do bilhete de passagem aérea dentro do prazo de sua validade para viajar.

Não obstante esse prazo, temos verificado uma recalcitrância das companhias aéreas em devolver o valor inicialmente pago pelo consumidor.

E, como tal, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (LEI 8.078/1990), em consonância com o Código Brasileiro de Aeronáutica, que ora se pretende ver alterado, adequando-se seus ditames ao direito consumeirista.

Veja-se que a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros não se subsume à vontade unilateral da empresa aérea; ao contrário, a responsabilidade pelo serviço é total desta última.

Mas diante da variedade de tipo de tarifas existentes para o mesmo trecho, muitas das vezes existem trâmites burocráticos cujas explicações não são claras, ou porque exigem cálculos complexos, ou porque, simplesmente, não informam o valor efetivo a ser devolvido.

Porém, as informações deste serviço devem ser claras e de fácil entendimento, conforme também preleciona o Código de Defesa do Consumidor.

O bilhete aéreo deve ser, portanto, considerado um contrato e, juntamente com as regras oferecidas para desistência, o presente projeto determina como e quando esta devolução será feita, devendo ser feita da maneira mais favorável ao consumidor.

Ademais, mesmo no caso de desistência voluntária, cabe devolução do que foi pago, para evitar o enriquecimento sem causa da empresa aérea.

Conto com o elevado espírito público dos nobres pares para apreciação e consequente aprovação do presente projeto, por entender ser de grande relevância e utilidade para sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
